

# PROCESSO CIVIL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: CONTRAPONDO O IDEAL DA IGUALDADE DE ACESSO À JUSTIÇA

## CIVIL PROCEDURE AND SUSTAINABLE DEVELOPMENT: CONTRASTING THE IDEAL OF EQUAL ACCESS TO JUSTICE

### **Raquel Vieira Paniz**

*Doutoranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS.*

*Advogada.*

*raquelpaniz@gmail.com*

*<http://lattes.cnpq.br/9388535531240000>*

*<https://orcid.org/0000-0003-0336-3854>*

### **RESUMO**

Objetivo: este artigo visa a averiguar os contornos assumidos pela garantia de acesso à justiça no bojo do desenvolvimento sustentável da República Federativa do Brasil, de forma a contrapor as atuais limitações fáticas dessa importante garantia constitucional com o ideal da igualdade de acesso à justiça para todos, consubstanciado no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável. Método: elaborado mediante raciocínio indutivo, abordagem descritiva e levantamento bibliográfico, o ensaio parte da análise da construção cultural da garantia de acesso à justiça, para, então, delimitar o panorama doutrinário e legal em que a garantia se insere e examinar os gargalos que apresenta no cenário jurídico brasileiro contemporâneo. Resultado: ao final, o trabalho pretende demonstrar que um discurso em prol da igualdade de acesso à justiça para todos que não seja aderente à realidade fática se traduz em verdadeiro entrave à concretização do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 – e, portanto, ao desenvolvimento sustentável da República.

» **PALAVRAS-CHAVE:** DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. PROCESSO CIVIL. ACESSO À JUSTIÇA.

### **ABSTRACT**

Objective: this paper aims to investigate the contours assumed by the guarantee of access to justice within the framework of the sustainable development of the Federative Republic of Brazil, in order to counter the current factual limitations of this important constitutional guarantee with the ideal of equal access to justice for all, embodied in Sustainable Development Goal 16 of the United Nations 2030 Agenda for Sustainable Development. Method: elaborated upon inductive reasoning, descriptive approach and bibliographic research, the paper starts from the analysis of the cultural construction of the guarantee of access to justice, to then delimit the doctrinal and legal panorama in which the guarantee is inserted and examine the bottlenecks it presents in the contemporary Brazilian legal scenario. Result: in the end, the paper intends to demonstrate that a discourse in favor of equal access to justice for all, that is not adherent to the factual reality translates into a real obstacle to the achievement of Sustainable Development Goal 16 – and, therefore, to the sustainable development of the Republic.

» **KEYWORDS:** SUSTAINABLE DEVELOPMENT. CIVIL PROCEDURE. ACCESS TO JUSTICE.

*Artigo recebido em 6/10/2021, aprovado em 2/12/2021 e publicado em 29/7/2022.*

## INTRODUÇÃO

O desenvolvimento sustentável<sup>1</sup>, considerado como valor supremo e objetivo fundamental da nossa República<sup>2</sup>, nos termos do preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), combinado com o seu art. 3º, inciso II<sup>3</sup>, enseja o estabelecimento de agenda permanente, que implemente, entre outras providências, a igualdade de acesso à justiça para todos, como manifestação da garantia de acesso à justiça. É nesse sentido, aliás, que a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU), da qual o Brasil participa, tem como Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16 “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015, p. 2).

No ponto, é importante notar que a CRFB/1988 também foi responsável por consagrar o modelo de Estado Social e Democrático de Direito, cristalizando, assim, concepção mais ampla do acesso à justiça, cuja definição não se restringe à resolução de casos concretos, abarcando também, e principalmente, a tutela efetiva dos direitos mediante a prolação de decisão justa. É dizer: a Constituição cidadã deu um salto quantitativo e qualitativo em direção à igualdade de acesso à justiça para todos, de forma a garantir aos jurisdicionados não só o acesso ao Poder Judiciário, mas também o bem da vida perseguido.

Norteadas por esse ideário, então, a CRFB/1988, na esteira da doutrina processual contemporânea, conferiu notável amplitude à garantia de acesso à justiça, com a elogiável finalidade de suprimir qualquer óbice à tutela idônea dos direitos. Ocorre que, embora seja indiscutível que a inclusão social e a tutela efetiva dos direitos se constituem não em despesas, mas, sim, em investimentos alinhados com o desenvolvimento sustentável da República Federativa do Brasil, é também inegável que o amplo acesso à justiça conduz à proliferação de processos e ao conseqüente abarrotamento do Poder Judiciário (GIDI; ZANETI JR., 2015, p. 249), situação que reclama olhar mais cético em relação à almejada igualdade de acesso à justiça para todos.

Nesse contexto, a presente pesquisa teórica, elaborada mediante o emprego de raciocínio indutivo, abordagem descritiva e levantamento bibliográfico, tem como objetivo averiguar os contornos assumidos pela garantia de acesso à justiça no bojo do desenvolvimento sustentável da República Federativa do Brasil, de forma a contrapor as atuais limitações fáticas dessa importante garantia constitucional do processo com o ideal da igualdade de acesso à justiça para todos, consubstanciado, como visto, no ODS 16.

Com esse escopo, então, parte-se da análise da construção cultural da garantia de acesso à justiça, de forma a demonstrar o caminho percorrido até o seu deslocamento para o epicentro da processualística pós-moderna. Na sequência, buscar-se-á delimitar o panorama doutrinário e legal em que a garantia de acesso à justiça contemporaneamente se insere, com destaque para os dispositivos constitucionais que fundamentam a abrangente concepção teórica de acesso à justiça como

acesso à ordem jurídica justa. Por fim, proceder-se-á ao exame dos gargalos da garantia de acesso à justiça hodiernamente detectados no cenário jurídico brasileiro, de modo a evidenciar que seus desdobramentos estão se traduzindo em verdadeiros entraves à concretização do ODS 16 – e, portanto, ao desenvolvimento sustentável da nossa República.

## 1 A CONSTRUÇÃO CULTURAL DA GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA

Conforme bem aponta Carlos Alberto Alvaro de Oliveira (2003, p. 74), “a questão axiológica termina por se precipitar no ordenamento de cada sistema e na própria configuração interna do processo, pela indubitável natureza de fenômeno cultural deste e do próprio direito”. Ou seja, a experiência e a cultura de uma sociedade informam e moldam a estrutura do processo civil, o que repercute, também, na interpretação conferida aos princípios e às garantias constitucionais do processo<sup>4</sup>.

Com efeito, a transição<sup>5</sup> do modelo de Estado Liberal de Direito dos séculos XVIII e XIX, de matriz privatística, para o modelo de Estado Social e Democrático de Direito do século XX, de natureza eminentemente publicística, refletiu de forma determinante na processualística, especialmente na garantia de acesso à justiça. Isso porque, consoante se passará a demonstrar, as reformas decorrentes do advento do *welfare state*, ao armarem os jurisdicionados de novos direitos humanos, fizeram despontar a necessidade de adoção de meios idôneos para a sua efetivação (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 10-11), o que acarretou, ao fim e ao cabo, a ressignificação do acesso à justiça, é dizer, a transposição do paradigma que pregava igualdade apenas formal perante a lei, não material.

O marco simbólico desse giro cultural remonta ao ano de 1958 – posteriormente à promulgação da Lei Fundamental de Bonn, portanto –, quando a Corte Federal Constitucional da Alemanha proferiu a paradigmática e multicitada decisão do caso *Lüth*, na qual consignou, conforme bem assinala Ingo Wolfgang Sarlet (2018, p. 149), que os direitos fundamentais não se limitam à função precípua de serem direitos subjetivos de defesa do indivíduo contra atos do poder público, constituindo, também, valores de natureza jurídico-objetiva e fins diretivos da ação positiva dos órgãos legislativos, judiciários e executivos.

Nesse contexto, a processualística passou, então, a se desenvolver em torno do instrumentalismo, até consolidar o denominado neoprocessualismo, formalismo-valorativo<sup>6</sup> ou, ainda, formalismo ético<sup>7</sup>, fase metodológica da ciência do processo que tem como escopo romper a aplicação formalista do direito processual e o utilizar como instrumento de efetivação de direitos fundamentais, mantendo o equilíbrio entre a garantia do devido processo legal e a aplicação racional das formas (CAMBI, 2011, p. 115). Concebida no contexto histórico do neoconstitucionalismo<sup>8</sup>, essa construção teórica tem como fio condutor o princípio da inafastabilidade da jurisdição, entendido sob o viés do acesso à tutela jurisdicional tempestiva, efetiva e adequada ao direito reclamado<sup>9</sup>.

Diante desse pano de fundo, é fácil perceber que o epicentro da processualística pós-moderna se deslocou para a garantia de acesso à justiça<sup>10</sup>, na medida em que se passou a compreender que a ti-

tularidade de direitos é destituída de sentido na ausência de mecanismos para a sua efetiva reivindicação (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 11-12). É sob esse viés, aliás, que Luiz Guilherme Marinoni (2017) afirma que, se o processo não mais pode ser pensado de forma isolada ou neutra, isto é, como se não fosse destinado a atender aos conflitos dos homens de carne e osso, imprescindível se mostra compreender a técnica processual com base nos direitos fundamentais e na realidade do caso concreto.

Outrossim, adicionando um último tempero a esse caldo cultural, o recente reconhecimento de que a tradição jurídica ocidental, acostumada à noção restrita de direitos subjetivos, ao antropocentrismo estrito e aos processos sucessórios acanhados, estava emoldurando um quadro de desigualdade de acesso à justiça, exposto em ambiente de alarmante iniquidade social, incitou nova forma de se aplicar o sistema normativo, pautada pela sustentabilidade como dever ético e jurídico-político de viabilizar o bem-estar no presente, sem prejuízo do bem-estar futuro, próprio e de terceiros (FREITAS, 2012, p. 15). É nesse cenário, pois, que se insere a atual busca pelo desenvolvimento sustentável da República Federativa do Brasil, entendido como empenho permanente que perpassa, invariavelmente, pela concretização do ideal da igualdade de acesso à justiça para todos, considerado como manifestação da garantia de acesso à justiça.

## 2 A ALMEJADA IGUALDADE DE ACESSO À JUSTIÇA PARA TODOS

Concebendo a igualdade de acesso à justiça para todos como requisito fundamental de uma República sustentável que pretenda garantir e não apenas proclamar os direitos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12), parcela majoritária da doutrina brasileira contemporânea<sup>11</sup> conceitua a garantia de acesso à justiça como o acesso à ordem jurídica justa, noção ampla que compreende (i) a inafastabilidade da tutela jurisdicional; (ii) a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (iii) a observância das garantias compreendidas na cláusula do devido processo legal; (iv) a participação dialética das partes na formação do convencimento do juiz; (v) a construção de técnicas processuais adequadas à tutela dos direitos materiais; (vi) a outorga de tutela jurisdicional efetiva e tempestiva pelo juiz natural e imparcial; (vii) a difusão de informação e orientação jurídicas; e, ainda, (viii) a composição de litígios por meios alternativos.

Já no âmbito do ordenamento jurídico pátrio, a busca pela igualdade de acesso à justiça para todos reproduziu-se, de forma especial, no próprio texto constitucional. Afirma-se isso porque, além de o ideal encampado pelo ODS 16 constituir verdadeira manifestação do modelo de Estado Social e Democrático de Direito, consagrado logo no art. 1º, *caput*, da CRFB/1988, a garantia de acesso à justiça também pode ser depreendida da consagração da regra da inafastabilidade do controle judicial em caso de violação ou ameaça de violação de direitos (art. 5º, inciso XXXV) e, ainda, da ampla assistência judiciária garantida aos jurisdicionados (art. 5º, inciso LXXIV), conforme bem apontam Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2017).

Com efeito, o art. 5º, inciso XXXV, da CRFB/1988, preconiza que a “lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, comando que evidencia a proibição da autotutela e, também, o decorrente dever do Estado de prestar tutela jurisdicional idônea aos direitos. Em verdade, consoante assinala João Carlos Leal Jr. (2017, p. 30), a norma contida nesse dispositivo constitucional preconiza, para além de garantia de acesso às vias processuais, imperativo de efetivação da justiça.

No ponto, é importante destacar que o fato de o Supremo Tribunal Federal já ter afirmado que a arbitragem se constitui em ferramenta compatível com o constante do art. 5º, inciso XXXV, da CRFB/1988 (BRASIL, 2004), pode ser interpretado no sentido de que o dispositivo constitucional contempla a possibilidade de composição de litígios por atores que não integram a estrutura do Estado. Na esteira da lição de Luis Alberto Reichelt (2019, p. 23), a essa mesma conclusão também seria possível chegar ao se atentar para o fato de que o texto constitucional, ao tratar da organização dos Poderes, coloca, ao lado dos órgãos do Poder Judiciário, os sujeitos responsáveis pelo exercício das chamadas funções essenciais à justiça, a saber, o Ministério Público, a Advocacia Pública, a Advocacia e a Defensoria Pública.

Ainda sobre a norma contida no art. 5º, inciso XXXV, da CRFB/1988, registra-se que a atividade jurisdicional abarca a defesa de interesses individuais e coletivos, incluindo a sindicabilidade de atos da Administração Pública, tendo sido subtraída pelo texto constitucional tão somente a revisão do mérito de punições disciplinares militares, por força do seu art. 142, § 2º<sup>12</sup>. Sublinha-se, outrossim, que a outorga de tutela jurisdicional prescinde de esgotamento das vias administrativas, tendo em vista que a CRFB/1988 não repisou a restrição constante do art. 153, § 4º, do texto constitucional de 1967<sup>13</sup>, tendo mantido o diferimento da tutela jurisdicional tão só no caso de ações relativas à disciplina e às competições desportivas, nos termos do seu art. 217, § 1º<sup>14</sup>.

Já em seu art. 5º, inciso LXXIV, a CRFB/1988 dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Quanto à norma contida nesse dispositivo, vale ressaltar que, não se tratando de litigante hipossuficiente, inexistente inconstitucionalidade na imposição de recolhimento de valores a título de taxas processuais como condição de acesso à justiça, salvo se a taxa judiciária for calculada sem limite sobre o valor da causa, conforme dispõe a Súmula 667 do Supremo Tribunal Federal<sup>15</sup>.

Por fim, assinala-se que uma leitura sistêmica da CRFB/1988 à luz da cláusula de abertura inscrita no § 2.º do seu art. 5º, segundo a qual os direitos e garantias expressos no texto constitucional não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ele adotados, ou dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte, pode conduzir à interpretação de que existe um âmbito de normatividade do acesso à justiça como direito fundamental, cujo espectro, importa salientar, ultrapassaria em muito os limites da inafastabilidade do controle jurisdicional (REICHELDT, 2019, p. 23-

24), aproximando-se, pois, da igualdade de acesso à justiça para todos na qualidade de pressuposto do desenvolvimento sustentável da nossa República.

### 3 OS GARGALOS DA GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA

No seminal artigo *The Tragedy of the Commons*, publicado em 1968, Garrett Hardin (1968, p. 1.243-1.248) defende que a maximização da população não conduz à maximização de recursos, concluindo que, se vivemos em um mundo manifestamente finito, revela-se de impossível concretização a conhecida máxima utilitarista da “maior quantidade de bens para o maior número de pessoas”. Partindo desse raciocínio, então, é forçoso reconhecer que o “cobertor” governamental está fadado a ser curto, isto é, a não possuir a extensão suficiente para assegurar tudo que dele se espera (OSNA, 2017, p. 67) – o que repercute, corolário lógico, na promoção da igualdade de acesso à justiça para todos.

Com efeito, embora a processualística tenha assumido traços sofisticados, suas promessas, cada vez mais amplas e inclusivas, não encontraram respaldo na realidade fática nacional. A propósito, nas palavras de Antonio Gidi e Hermes Zaneti Jr. (2015, p. 257), os esforços da doutrina e da legislação brasileiras, permeados por visão extremamente liberal acerca do acesso à justiça, como sendo direito individual indisponível e absoluto, não serviço público, contraditoriamente restringiram o próprio acesso à justiça.

Nessa ordem de ideias, e de forma a contrapor o discurso teórico da igualdade de acesso à justiça para todos com o nosso finito mundo dos fatos, mostra-se de salutar importância destacar os gargalos da garantia de acesso à justiça hodiernamente detectados no cenário jurídico brasileiro, para, assim, evidenciar que o desalinhamento entre as possibilidades fáticas e o ideal da igualdade de acesso à justiça para todos está se traduzindo em verdadeiro entrave à concretização do ODS 16 – e, portanto, ao desenvolvimento sustentável da República Federativa do Brasil.

Um primeiro gargalo a ressaltar refere-se ao fato de que o art. 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015)<sup>16</sup>, repisando a norma contida no revogado art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/1950<sup>17</sup>, autoriza o litigante hipossuficiente a gozar do benefício da gratuidade da justiça, como corolário da assistência jurídica integral e gratuita garantida em texto constitucional<sup>18</sup>, mediante simples alegação de insuficiência de recursos, que se presumirá verdadeira contanto que não sobrevenham aos autos elementos que a infirmem. Sucede que, no mundo dos fatos, esse permissivo procedimental gerou concessão desmedida do benefício<sup>19</sup>, provocando, assim, evasão de receita pública, aumento de demandas judiciais manifestamente infundadas, desvalorização do advogado da parte vitoriosa e, em última análise, inequívoco descompasso com as prerrogativas de acesso à ordem jurídica justa (LOBO, 2008, p. 245-246).

Um segundo gargalo a sublinhar refere-se ao fato de que o CPC/2015, objetivando desafogar o Poder Judiciário por meio do estímulo à autocomposição<sup>20</sup>, impôs, como regra geral, a realização de audiência de conciliação ou de mediação que antecede a abertura ao réu do ensejo de se defender,

conforme se depreende do art. 334, *caput*, do códex processual<sup>21</sup>. Ocorre que, consoante salienta Gustavo Osna (2016, p. 357), essa audiência, da forma como prevista, confere ao réu acesso a alegações e provas documentais do autor sem impor dever recíproco, colocando-o em posição de vantagem e, ao fim e ao cabo, obstaculizando a almejada solução consensual da controvérsia.

Um terceiro e último gargalo a destacar refere-se ao fato de que o art. 5.º, inciso XXXV, da CRFB/1988, ao evidenciar o dever do Estado de prestar tutela jurisdicional idônea aos direitos, também consagra o modelo de processo instrumental<sup>22</sup>, cuja concretização exige, necessariamente, a mitigação da participação. A esse respeito, cumpre assinalar que Robert Bone (1992), em destacado ensaio sobre a temática, sistematizou as diversas concepções doutrinárias pertinentes em duas categorias, quais sejam (i) as teorias baseadas no processo (*process based approaches*), segundo as quais a participação consiste em valor absoluto, na medida em que promove o respeito à dignidade da pessoa humana e, também, proporciona às partes o sentimento de controle sobre o litígio; e (ii) as teorias baseadas nos resultados (*outcome based approaches*), segundo as quais a participação constitui valor em razão e na medida em que contribui para os resultados esperados do processo.

Contemporaneamente, quando a fase metodológica do neoprocessualismo encontra seu apogeu, inequívoco que a doutrina processual majoritária está aproximando-se das teorias baseadas nos resultados; contudo, esse deslocamento teórico em direção à instrumentalidade do processo ainda perpetua importante incongruência ideológica no que toca à tutela coletiva de direitos individuais. Afirma-se isso porque muitos estudos doutrinários, além dos próprios diplomas legais que compõem o microsistema coletivo, paradoxalmente propagam o ideário individualista liberal, defendendo os interesses dos titulares do direito que não participaram pessoalmente do contraditório<sup>23</sup> em detrimento da consecução das elogiáveis finalidades da tutela coletiva de direitos individuais – dentre as quais se destaca, importa referir, a ampliação do acesso à justiça<sup>24</sup>. É dizer: em matéria de tutela coletiva de direitos individuais, os esforços doutrinários e legais, mirando a igualdade de acesso à justiça para todos, constituíram-se, *a contrario sensu*, em natimorta tentativa de conciliar uma concepção de participação intraprocessual como valor absoluto com uma técnica de coletivização de direitos, restringindo, assim, a própria garantia de acesso à justiça.

## CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS

A busca pelo desenvolvimento sustentável não há de ser apenas um discurso episódico, mas, sim, uma agenda permanente, cuja implementação merece constante avaliação amparada na realidade concreta. Especificamente no que toca ao ideal da igualdade de acesso à justiça para todos, consubstanciado no ODS 16, esse diálogo contínuo com o mundo dos fatos assume especial relevância, devido à plasticidade das instituições processuais e, em última análise, ao fenômeno cultural que é o processo civil.

Nesse sentido, de pouco adianta um discurso em prol da igualdade de acesso à justiça para todos que não seja aderente à realidade, é dizer, que não reconheça a incapacidade estrutural e orçamentária do Poder Judiciário de absorver todas as possíveis demandas individuais (ARENHART; OSNA, 2015, p. 178–202). Em verdade, a ampliação do acesso à justiça impõe a realização de escolhas, uma vez que, conforme bem aponta Gustavo Osna (2017, p. 90), não há como seriamente prometer tudo.

Voltando, então, nossos olhos para o cenário jurídico brasileiro contemporâneo, é de se notar que os aludidos gargalos da garantia de acesso à justiça se traduzem em verdadeiros marcadores do atual distanciamento entre o discurso teórico e as possibilidades reais oferecidas por finito mundo dos fatos. De qualquer sorte, é somente com base na análise crítica da realidade fática da República Federativa do Brasil, em seu caminho rumo a um desenvolvimento sustentável, que a garantia de acesso à justiça poderá ser moldada de forma a transpor suas atuais barreiras, sempre em busca da almejada, ainda que talvez inalcançável, igualdade de acesso à justiça para todos.

## NOTAS

- <sup>1</sup> Aqui entendido, na esteira da lição de Juarez Freitas, como o desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, que visa a assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar (FREITAS, 2012, p. 50).
- <sup>2</sup> Nas palavras de Juarez Freitas, “quando a Constituição fala em desenvolvimento como valor supremo e como objetivo fundamental, quer necessariamente adjetivá-lo como sustentável, intertemporal e durável. Melhor do que isso: pretende que a sustentabilidade fixe os pressupostos (sociais, econômicos, ambientais, jurídico-políticos e éticos) de conformação do desenvolvimento constitucionalmente aceitável” (2012, p. 110).
- <sup>3</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] II – garantir o desenvolvimento nacional.
- <sup>4</sup> Conforme bem aponta Oscar G. Chase, “dispute processes are in large part a reflection of the culture in which they are embedded; they are [...] institutions through which social and cultural life is maintained, challenged, and altered” (CHASE, 2005, p. 2).
- <sup>5</sup> Segundo Diogo de Figueiredo Moreira Neto, “as transformações na estrutura de poder introduzidas na Pós-Modernidade, notadamente a partir do Segundo Pós-Guerra, graças a extraordinárias mutações, impulsionadas pela Revolução das Comunicações, que vieram renovar e reforçar a sociedade enquanto instituição, levaram a se repensar o próprio Estado: com sua soberania, relativizada no contexto internacional; com a sua incontestabilidade, questionada no plano dos valores; e com a indisputabilidade ético-jurídica de suas normas, abandonada como ficção imprestável. Assim, o Estado, tal como se concebera na Era Moderna, perderia seu mitológico legado hobbesiano, para vir a ser entendido apenas como um meio e não como um fim em si mesmo; jamais um intransigente tutor de sociedades dóceis e inermes, disponíveis ao nudo dos governantes, mas, ao revés, um instrumento da vontade de sociedades conscientes, democraticamente organizadas e senhoras de seus próprios destinos” (MOREIRA NETO, 2018, p. 61).
- <sup>6</sup> Nas palavras de Claudio Madureira e Hermes Zaneti Jr., o termo “formalismo-valorativo”, cunhado pelo saudoso Professor Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, “encerra movimento cultural que procura impregnar o processo com os valores constitucionais, introduzidos, no texto da Constituição, sob a forma de princípios, e com isso confere caráter axiológico à atividade cognitiva desenvolvida pelos interpretes/aplicadores, realçando a busca pelo justo, o compromisso com a justiça substancial e a visão de que o processo tem dimensão problemática e é instrumento ético, sem deixar de ter estrutura técnica” (MOREIRA; ZANETI JR., 2017, p. 88).
- <sup>7</sup> Expressão utilizada por José Manuel Rodríguez Uribes (URIBES, José Manuel Rodríguez, 2002, p. 101).
- <sup>8</sup> Importa consignar que, segundo Humberto Ávila, as mudanças fundamentais da teorização e aplicação do Direito Constitucional preconizadas pelo movimento do neoconstitucionalismo, de ordem normativa (“da regra ao princípio”), metodológica (“da subsunção à ponderação”), axiológica (“da justiça geral à justiça peculiar”) e organizacional (“do Poder Legislativo ao Poder Judiciário”) –, não encontram suporte no ordenamento constitucional brasileiro (ÁVILA, 2009).
- <sup>9</sup> Fredie Didier Jr. explica que “o princípio da inafastabilidade da jurisdição garante uma tutela adequada à realidade de direito material, ou seja, garante o procedimento, a espécie de cognição, a natureza do provimento e os meios executórios adequados às peculiaridades da situação litigiosa. Do princípio da inafastabilidade, é possível retirar o princípio da adequação. Também é possível retirá-lo do direito fundamental a um processo devido: processo devido é processo adequado” (DIDIER JR., 2015, p. 114–115).
- <sup>10</sup> Impende registrar que a publicação do Relatório Geral do aclamado Projeto Florença, em 1978, contribuiu em grande medida para esse fenômeno, dado que difundiu mundialmente um movimento de reformas tendentes a proporcionar o efetivo acesso à justiça – as quais, no estudo, foram divididas em três ondas, em sequência cronológica, a contar de 1965: a assistência judiciária para os pobres, a representação dos interesses difusos e o novo enfoque de acesso à justiça, onda em que se inseriam a composição de litígios por meios alternativos e a adequação da tutela jurisdicional ao direito posto em causa.
- <sup>11</sup> Conforme, dentre outros, Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes (2016, p. 228), Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe, Carlos Alberto de Salles, Daniela Monteiro Gabbay e Valeria Ferioli Lagrasta (2015, p. 18), Luiz Guilherme Marinoni (2010, p. 225), José Miguel Garcia Medina (2015, p. 114) e Kazuo Watanabe (1988, p. 128).



- <sup>12</sup> Art. 142 [...] § 2º Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares.
- <sup>13</sup> Art. 153 [...] § 4º A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. O ingresso em juízo poderá ser condicionado a que se exauram previamente as vias administrativas, desde que não exigida garantia de instância, nem ultrapassado o prazo de cento e oitenta dias para a decisão sobre o pedido.
- <sup>14</sup> Art. 217 [...] § 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.
- <sup>15</sup> Súmula 667. Viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa.
- <sup>16</sup> Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
- <sup>17</sup> Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
- <sup>18</sup> Aqui, importante se faz assinalar as diferenças conceituais entre justiça gratuita, assistência judiciária e assistência jurídica. Na lição de Augusto Tavares Rosa Marcacini, “por justiça gratuita, deve ser entendida a gratuidade de todas as custas e despesas, judiciais ou não, relativas a atos necessários ao desenvolvimento do processo e à defesa dos direitos do beneficiário em juízo. Abrange, assim, não somente as custas relativas aos atos processuais a serem praticados como também todas as despesas decorrentes da efetiva participação na relação processual. A assistência judiciária envolve o patrocínio gratuito da causa por advogado. A assistência judiciária é, pois, um serviço público organizado, consistente na defesa em juízo do assistido, que deve ser oferecido pelo Estado, mas que pode ser desempenhado por entidades não estatais, conveniadas ou não com o Poder Público. Por sua vez, a assistência jurídica engloba a assistência judiciária, sendo ainda mais ampla que esta, por envolver também serviços jurídicos não relacionados ao processo, tais como orientações individuais ou coletivas, o esclarecimento de dúvidas e mesmo um programa de informação a toda a comunidade” (MARCACINI, 1996, p. 23).
- <sup>19</sup> Em artigo escrito por Fernanda Tartuce em coautoria com Luiz Dellore, as controvérsias que giram em torno do tema da gratuidade da justiça são bem ilustradas a partir das diversificadas visões dos coautores: “para a coautora, se por um lado ninguém nega que o litigante hipossuficiente merece ter acesso à justiça com isonomia, de outra banda costuma-se desconfiar dos pleitos de gratuidade formulados em juízo, pressupondo-os fruto da má-fé. Embora haja afirmações correntes sobre a suposta abusividade nos pedidos de gratuidade em juízo, faltam dados concretos sobre sua verificação. Não há estudos consistentes aptos a responder aos seguintes questionamentos: a maior parte dos litigantes pleiteia gratuidade? Em caso positivo, quantos têm seus pedidos atendidos? Quantos desses atendimentos são corretos? Sem dados qualitativos é difícil concluir se há abusos, embora cada advogado, em seu próprio “laboratório de casos”, tenha suas impressões a respeito. Já para o coautor deste artigo, ainda que não existam estatísticas confiáveis sobre o tema, o benefício da justiça gratuita é muito utilizado por quem se vale do Poder Judiciário – especialmente pessoas físicas, muitas das vezes de forma indevida; a análise empírica de quem atua no foro comprova isso” (TARTUCE; DELLORE, 2014, p. 306).
- <sup>20</sup> Nas palavras de Fredie Didier Jr., “pode-se, inclusive, defender atualmente a existência de um princípio de estímulo da solução por autocomposição – obviamente para os casos em que ela é recomendável. Trata-se de princípio que orienta toda a atividade estatal na solução dos conflitos jurídicos” (DIDIER JR., 2015, p. 166).
- <sup>21</sup> Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
- <sup>22</sup> Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero apontam que “o processo tem de ser adequado à finalidade que pretende alcançar, o que significa que é inafastável do campo da tutela jurisdicional a relação entre meio e fim, capaz de outorgar unidade teleológica à tutela jurisdicional dos direitos. [...] É dever do legislador estruturar o processo em atenção à necessidade de adequação da tutela jurisdicional. É dever do juiz adaptá-lo concretamente, a partir da legislação, a fim de viabilizar tutela adequada aos direitos” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015).
- <sup>23</sup> Dispositivo emblemático desse fenômeno é o art. 103, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, que, ao introduzir a coisa julgada secundum eventum litis nas ações coletivas que versam sobre direitos individuais, promoveu tratamento discriminatório tanto para os litisconsortes do legitimado ativo, que são privados de ingressar com ação indenizatória individual em caso de improcedência da lide coletiva, alternativa facultada apenas aos interessados não participantes do processo, como para a parte ré, que, mesmo que se sagre vencedora na ação coletiva, poderá ver-se demandada novamente pelos mesmos fatos na via individual. Nesse sentido, Gustavo Osna e Sérgio Cruz Arenhart (2014, p. 796-813).
- <sup>24</sup> Segundo Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, os escopos das ações coletivas podem ser sistematizados “basicamente em quatro objetivos principais: a) a ampliação do acesso à Justiça, de modo que os interesses da coletividade, como o meio ambiente, não fiquem relegados ao esquecimento; ou que causas de valor individual menos significantes, mas que reunidas representem vultosas quantias, como os direitos dos consumidores, possam ser apreciadas pelo Judiciário; b) que as ações coletivas representem, de fato, economia judicial e processual, diminuindo, assim, o número de demandas ajuizadas, originárias de fatos comuns e que acabam provocando acúmulo de processos, demora na tramitação e perda na qualidade da prestação jurisdicional: ao invés de milhões ou milhares de ações, sonhamos com o tempo em que conflitos multitudinários, como o ocorrido em torno dos expurgos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), possam ser resolvidos mediante uma única demanda e um único processo; c) com isso, as ações coletivas poderão oferecer, também, maior segurança para a sociedade, na medida que estaremos evitando a proliferação de decisões contraditórias em processos individuais, em benefício da preservação do próprio princípio da igualdade: o processo, sendo coletivo, servirá como instrumento de garantia da isonomia e não como fonte de desigualdades; e d) que as ações coletivas possam ser instrumento efetivo para o equilíbrio das partes no processo, atenuando as desigualdades e combatendo as injustiças praticadas no Brasil” (MENDES, 2007, p. 32).

## REFERÊNCIAS

- ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. Complexity, proportionality and the 'pan-procedural' approach: some bases of contemporary civil litigation. *International Journal of Procedural Law*, Reino Unido: Intersentia, n. 4, p. 178-202, 2015.
- ÁVILA, Humberto Bergmann. "Neoconstitucionalismo": entre a "ciência do direito" e o "direito da ciência". *Revista Eletrônica de Direito do Estado*, Salvador, BA, Instituto Nacional de Direito Público, n. 17, p. 2-19, jan./mar. 2009. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=316>. Acesso em: 1 out. 2021.
- BONE, Robert. Rethinking the "day in court" ideal and nonparty preclusion. *New York Law Review*, Nova York, v. 67, n. 2, p. 193-293, 1992.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 1 out. 2021.
- BRASIL. Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, RJ, 1950. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L1060.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060.htm). Acesso em: 1 out. 2021.
- BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm). Acesso em: 1 out. 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ag. Reg. na Sentença Estrangeira 5.206-EP. [...] 3. constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental de vários tópicos da nova lei [...]. Relator: ministro Sepúlveda Pertence, 12 dez. 2001. *Diário de Justiça*, Brasília, DF, 30 abr. 2004. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=345889>. Acesso em: 1 out. 2021.
- CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- CHASE, Oscar G. *Law, culture, and ritual: disputing systems in cross-cultural context*. New York and London: New York University Press, 2005.
- DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 1.
- DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil: de acordo com a Lei 13.256, de 4 de fevereiro de 2016*. São Paulo: Malheiros, 2016.
- FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- GIDI, Antonio; ZANETI JR., Hermes. "Brazilian Civil Procedure in the 'Age of Austerity'?" *Erasmus Law Review*, Rotterdam, Holanda, n. 4, p. 245-257, dec. 2015.
- GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; SALLES, Carlos Alberto de; GABBAY, Daniela Monteiro; LAGRAS-TA, Valeria Ferioli. Conferência de Seoul 2014. Constituição e processo - Acesso efetivo à justiça: o direito de acesso à justiça e responsabilidades públicas. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 40, n. 250, p. 17-31, dez. 2015.
- HARDIN, Garrett. The Tragedy of the Commons. *Science*, New Series, Washington D.C, Estados Unidos, v. 162, n. 3859, p. 1243-1248, 13 dez. 1968.
- LEAL JR., João Carlos. Neoconstitucionalismo e o acesso à justiça no Estado brasileiro contemporâneo. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 265, p. 23-51, mar. 2017.
- LOBO, Arthur Mendes. Aspectos polêmicos da assistência judiciária gratuita. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 161, p. 243-256, jul. 2008.
- MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita*. Rio de Janeiro: Forense, 1996.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria geral do processo*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela de urgência e tutela de evidência: soluções processuais diante do tempo da justiça*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. E-book.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. E-book.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. O anteprojeto de código brasileiro de processos coletivos: visão geral e pontos sensíveis. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (org.). **Direito processual coletivo e o anteprojeto de código brasileiro de processos coletivos**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 16-32.

MOREIRA, Claudio; ZANETI JR., Hermes. Formalismo-valorativo e o novo processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 42, n. 272, p. 85-125, out. 2017.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **O Direito Administrativo no século XXI**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

OLIVEIRA, Carlos Aberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. Organização das Nações Unidas, Nova York, Estados Unidos da América, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 6 out. 2021.

OSNA, Gustavo. **Processo civil, cultura e proporcionalidade: análise crítica da teoria processual**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

OSNA, Gustavo. A “audiência de conciliação ou de mediação” no novo CPC: seis (breves) questões para debate. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 256, p. 349-370, jun. 2016.

OSNA, Gustavo; ARENHART, Sérgio Cruz. A ação civil pública e o processo coletivo sob o contexto constitucional: breves diagnósticos e alguns desafios. In: CLÈVE, Clémerson Merlin (org.). **Direito Constitucional Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. v. 1, p. 796-813.

REICHELDT, Luis Alberto. Reflexões sobre o conteúdo do direito fundamental ao acesso à justiça no âmbito cível em perspectiva contemporânea. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 296, p. 21-40, out. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book.

TARTUCE, Fernanda; DELLORE, Luiz. Gratuidade da justiça no novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 236, p. 305-323, out. 2014.

URIBES, José Manuel Rodríguez. **Formalismo ético y constitucionalismo**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2002.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (org.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 128-135.